



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22

**ACÓRDÃO Nº 11.900**  
**(02/10/2016)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-18.2016.6.02.0000.  
IMPETRANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.  
IMPETRADO: JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. ATO  
PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. LIMINAR NEGADA.  
ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DRAP  
DEFERIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.  
TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 268  
DO STF. ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em denegar a  
segurança requerida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas** contra ato do **Juiz da 13ª Zona Eleitoral**, sediada em Penedo/AL, que manteve a indicação dos candidatos escolhidos em convenção, realizada pelo **Diretório Municipal de Penedo do Partido Comunista do Brasil (PC do B)**, que fora anulada pelo Impetrante por estar em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Órgão de Direção Nacional do partido.

Na decisão impetrada (fls. 21/22), o MM. Juiz Eleitoral argumentou que não houve comprovação da nulidade e nem argumentos suficientes a justificar a anulação da convenção realizada e a convocação de uma nova.

Aduziu o Impetrante que a **Resolução TSE nº 23.455/2015** e a **Lei das Eleições** estipulam o dia **14 de setembro** do corrente ano como o último dia para os partidos comunicarem aos Juízos Eleitorais as anulações de deliberações dos atos decorrentes da convenção partidária, destacando que respeitou tal prazo.

Asseverou que o Juiz da 13ª Zona Eleitoral “indeferiu” a comunicação efetuada pelo Impetrante, fundamentando sua decisão no **art. 7º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.504/97** e no **art. 8º, da Resolução TSE nº 23.455/2015**.

Afirmou que a decisão impetrada contraria a lei eleitoral, eis que extrapola as atribuições conferidas ao Impetrado, na medida em que ofende as condições legais de anulação de convenção e concretização de uma nova, criando requisitos não previstos em lei.

Buscou a concessão de medida liminar para salvaguardar o direito à anulação da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PC do B em Penedo, ocorrida em **03/08/2016**, e, conseqüentemente, a realização de uma nova convenção para escolha de seus candidatos para o prélio municipal em curso. Alegou que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, decorrente da não possibilidade de ter candidatos aptos a concorrerem no pleito municipal marcado para o dia **02/10/2016**.

O Impetrante, ao final, postulou a concessão da liminar e pleiteou que o presente *writ* fosse julgado totalmente procedente, com a conseqüente concessão da segurança requerida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22**

Juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 10/49.

Objetivando-se obter mais elementos para motivação do convencimento deste Relator, foi determinado que fosse oficiado o Juiz da 13ª Zona Eleitoral, autoridade apontada como coatora, a fim de que informasse a situação dos processos de **Registros de Candidaturas números 171-93 e 121-67**, referentes aos DRAP's do **PC do B** em Penedo, bem como que prestasse informações a respeito dos fatos noticiados na impetração e remetesse as peças que entendesse necessárias ao exame.

Os esclarecimentos prestados e a documentação correlata foram acostados às fls. 57/87.

Às fls. 89/93, este Relator negou a liminar requerida.

Regularmente cientificado da impetração do *mandamus* (fl. 101), a Advocacia-Geral da União em Alagoas não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitora opinou pela denegação da segurança.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22

**VOTO**

Senhores Desembargadores, de acordo com o **art. 1º, da Lei nº 12.016/2009**, conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dito isso, registro que o **Diretório Estadual do PC do B em Alagoas**, ora Impetrante, anulou, por deliberação interna, a convenção do Diretório Municipal do partido em Penedo/AL, por suposta contrariedade às diretrizes estabelecidas no âmbito estadual e nacional da referida agremiação.

É pacífico na jurisprudência do TSE que a Justiça Eleitoral não é competente para apreciar e julgar o mérito da anulação de convenção partidária por órgão de direção estadual, por se tratar de matéria *interna corporis*, sendo tal competência da Justiça Estadual comum. Veja-se um precedente nesse sentido:

Registro. Condição de elegibilidade. Escolha. Convenção. O art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que "as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos". **A anulação da ata da convenção na qual o recorrente havia sido escolhido como candidato é ato interna corporis da agremiação e encontra respaldo no art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.** Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 212220, Acórdão de 05/10/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 5/10/2010). (Grifei).

Verifica-se que o presente Mandado de Segurança ataca decisão não atuada do Juízo da 13ª Zona Eleitoral (**Protocolo nº 28.324/2015**) que tornou sem efeito comunicação de anulação de convenção promovida pelo Impetrante, deliberando sobre questão *interna corporis*, notadamente porque tal ato seria afeto à autonomia interna de cada partido político.

Observa-se que, no que pertine a anulação da convenção do Diretório Municipal, o Impetrante cumpriu todas as exigências contidas tanto na **Lei das Eleições** como na **Resolução TSE nº 23.455/2015**, que dispõem:

**Lei nº 9.504/97**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22**

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

**Resolução TSE nº 23.455/2015**

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º](#)).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízes Eleitorais até 14 de setembro de 2016 ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º](#)).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação, observado o disposto no art. 67 ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º](#)).

Compulsando-se os autos, verifico, à fl. 14, que, em **05/04/2016**, o Diretório Nacional do PC do B fez publicar no Diário Oficial da União a **Resolução nº 01/2016**, que trata das normas referentes às convenções municipais do partido para as eleições de 2016. Também há nos autos (fls. 16/20) cópias das atas das reuniões dos membros do Diretório Regional do PC do B em Alagoas, nas quais constam que, por decisão unânime, anulou-se a Convenção do PC do B de Penedo, ocorrida em **03/08/2016**. Ademais, foi juntada aos autos cópia do edital de publicação para a realização de nova convenção naquele Município no dia **24/08/2016**.

Contudo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Regional – SADP, nota-se que os DRAP's referentes à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22**

convenção municipal questionada (**Registros de Candidaturas números 171-93 e 121-67**) foram julgados em **07/09/2016**, consignando o Juiz Eleitoral, em ambos os processos, que *“foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.”* Além disso, o sistema informa que as respectivas sentenças foram publicadas no dia **07/09/2016**, não havendo quaisquer registros acerca da interposição de recursos, presumindo-se que as referidas decisões transitaram em julgado.

Devo registrar que, em relação aos processos acima referidos, o MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral confirmou que *“tais processos foram julgados, com publicação da Decisão no Mural Eletrônico, bem como no átrio deste Cartório Eleitoral no dia 07 de setembro de 2016, decorrendo in albis o prazo para apresentação de recurso.”* (fl. 57).

Nesse diapasão, ainda que o Impetrante tenha comunicado ao Juízo Eleitoral, dentro do prazo legal, a anulação da convenção municipal, a teor do que prescreve a legislação de regência, tal medida do partido não tem o condão de se sobrepor à decisão judicial que se encontra imutável por força da coisa julgada.

Destaque-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em **13/12/1963**, editou a **Súmula STF nº 268**, firmando o entendimento quanto ao não cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, sendo este o caso dos autos.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 112), *“com relação aos DRAP's referentes à mencionada Convenção Municipal (nº 171-93 e nº 121-67), estes foram julgados e suas decisões publicadas, ambos, em 07/09/2016, não havendo qualquer registro de interposição de recurso, tendo como decidida a questão, pela presunção do seu trânsito em julgado.”*

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o Impetrante deveria ter interposto recursos nos respectivos DRAP's contra a formação das coligações resultantes da convenção municipal do PC do B em Penedo, o que não ocorreu, razão pela qual os registros questionados restam imutáveis.

Ante o exposto, voto pela **denegação** da segurança pleiteada, devendo o Juízo da 13ª Zona Eleitoral ser cientificado desta decisão.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 101-18.2016.6.02.0000**  
**Prot. 35.005/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.900, de 2/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 101-18.2016.6.02.0000, Classe 22**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11900 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS